

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

**Dispõe sobre a vedação do aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibido o aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único:** A cobrança dos produtos integrantes da cesta básica acima dos valores praticados na forma descrita no *caput*, será enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 2º** Os fornecedores e comerciantes que não cumprirem o disposto desta lei estarão sujeitos às penalidades:

I - multa, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento.

II – apreensão e perda dos produtos integrantes da cesta básica, para doação imediata as famílias de baixa renda, sem prejuízo do contraditório administrativo ou judicial posterior.

**Art. 3º** Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão revertidos na aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para uso das equipes de saúde e segurança pública no enfrentamento e combate ao COVID-19.

**Art. 4º** Os produtos da cesta básica apreendidos serão encaminhados para as Secretarias Municipais de Assistência Social, para fins de cumprimento do art. 2º, II desta lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA



O projeto de lei em análise objetiva proibir a cobrança de preços acima dos praticados de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Tal medida se justifica diante dos dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que apontam que o custo da cesta básica teve aumento em pelo menos 15 capitais em março, do dia 1º até o dia 18, quando o levantamento de preços foi suspenso em razão da pandemia do novo coronavírus.

As altas mais expressivas na cesta ocorreram em Campo Grande (6,54%), Rio de Janeiro (5,56%), Vitória (5,16%) e Aracaju (5,11%). As quedas foram observadas apenas em Belém (-3,27%) e São Paulo (-0,24%).

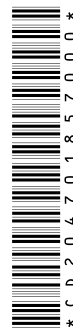
A capital com o grupo de produtos básicos mais caro foi a cidade do Rio de Janeiro (R\$533,65), seguida de São Paulo (R\$518,50) e Florianópolis (R\$517,13). Os menores valores médios foram verificados em Aracaju (R\$390,20) e Salvador (R\$ 408,06).

Com base na cesta mais cara, o Dieese estima que o valor do salário-mínimo necessário, em março de 2020, deveria ser de R\$4.483,20, ou seja, 4,29 vezes maior em relação ao mínimo atual de R\$1.045.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

**Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**





Documento eletrônico assinado por Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56297, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 25/05/2020 18:08

PL n.2879/2020